A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que "Institui campanha permanente de saúde junto às pistas de caminhada do município e dá outras providências".

Fica instituída a campanha permanente de saúde junto às pistas de caminhada do Município de Sorocaba, consistente na elaboração de medição de pressão arterial, exames de diabetes e outros de natureza preventiva (art. 1°); a campanha será realizada, inicialmente, nos finais de semana, alternando-se os locais onde há pistas de caminhada (art. 1°, parágrafo único); para execução da presente Lei, o Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades, organizações não governamentais, instituições de ensino, entre outras (art. 2°); cláusula de despesa (art. 3°); vigência da Lei (art. 4°).

O Projeto cria uma Campanha de Saúde nas pistas de caminhada e transfere as diretrizes para o Poder Executivo, tornando-se assim Constitucional, como demonstraremos a seguir:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I - (...)

II- <u>atendimento integral, com prioridade para as</u> <u>atividades preventivas,</u> sem prejuízo dos serviços assistenciais.(g.n.)

## A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4° Compete ao Município:

I-(...)

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

*(...)* 

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

*(...)* 

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito

do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar

as ações e os serviços de saúde;

*(...)* 

IV — planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade. (g.n.)

Toda proposição que extrapole a estruturação da SES, primeiramente contrariará o comando do Art. 38, IV, da LOM; em face de tal ilegalidade, o PL será inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade, disposto no art. 37, da CF. No art. 1º do PL o rol de ações na esfera da saúde é exemplificativo, devendo a SES disciplinar a efetivação da Campanha de prevenção em todos os seus aspectos, inclusive através de parcerias, conforme disciplinado no art. 2º.

Face à competência concorrente para legislar em matéria de saúde, respeitando-se o art. 84, IV e, pelo princípio da simetria, o art. 38, IV da LOM, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo as funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, entendemos que a criação de um programa

de governo cujas dire encontra óbice em nosso	trizes sejam estabelecidas pela Secretaria respecti Direito Positivo.
	Portanto, sob o aspecto jurídico nada a opor
	É o parecer.
	Sorocaba, 05 de julho de 2010.
	RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURI. Assessora Jurídica
De acordo:	
MÁRCIA PEGORELLI Secretária Jurídica	ANTUNES